



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

À

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA

Exmo. Sr. Mario de Arimatéia dos Santos - Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA
PROTOCOLO

16 / 06 / 20 14

Recebido

REF.: Envia Projeto de Lei

Exmo. Sr. Vereador Presidente;

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa, o presente projeto de lei que Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Aiuruoca, e dá outras providências.

O presente projeto visa adequar a Legislação Municipal á realidade atual em especial a Legislação Federal que instituiu o Piso Nacional e disciplinou a hora atividade aos profissionais da educação.

A Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008 (anexo) instituiu piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério da educação básica. Definiu ainda, quem são os referidos profissionais e a respectiva jornada de trabalho como forma de reconhecimento da categoria profissional e sua valorização. Entende-se por profissionais do magistério segundo a lei, professores, diretores, vice-diretores, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores educacionais. A referência do piso nacional do magistério é a jornada de trabalho de 40 horas semanais ou a sua referida proporcionalidade.

Nossos esforços se voltam agora aos nossos profissionais do magistério municipal. Assim, a presente proposição eleva nossos profissionais ao mesmo patamar salarial nacional, fazendo jus ao trabalho que desempenham e a sua importância social em todos os níveis de ensino, principalmente na educação básica, nossa obrigação maior. Lembramos que o piso praticado pelo município atualmente é o salário mínimo para um profissional que é exigido como habilitação mínima o curso superior. A adequação à lei do piso nacional é obrigação de todos os municípios. A rede estadual já pratica o piso nacional do magistério levando a um desnível entre os salários pagos aos seus professores e os pagos aos professores da rede municipal, dentro do próprio município.

Esclarecemos que a revogação da Lei Municipal nº 2.203/2006 de 28/08/2006, torna-se necessária uma vez que, os reajustes salariais anuais estão previstos na mesma Lei Federal que instituiu o piso salarial, e assim sendo todo janeiro de cada ano, os professores terão revisão de seus vencimentos mediante aprovação na Câmara dos Deputados.

Reiteramos que a aprovação do Projeto por esta tão respeitada casa é de extrema importância para os rumos da educação municipal. Assim procedendo, os nobres vereadores estarão estabelecendo no município de Aiuruoca um grande incentivo ao desenvolvimento da educação municipal, fazendo justiça e valorizando o trabalho destes profissionais que exercem tão importante função, a de educar os cidadãos do futuro. Todos, sem exceção, passarão por nossos bancos escolares.

Diante do exposto, na certeza de que esta casa terá um olhar especial reconhecendo o valor do trabalho educacional e sua importância para nossa sociedade, o Executivo Municipal espera a



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

aprovação, em regime de urgência, do Projeto que ora se apresenta, invocando o apoio e reconhecimento por parte dos nobres vereadores.

CABE AINDA ESCLARECER QUE O PRESENTE PROJETO FOI AMPLAMENTE DISCUTIDO E DEBATIDO COM TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE AIURUOCA, e a REDAÇÃO QUE ENCAMINHAMOS É O CONSENSO OBTIDO TODO O DIÁLOGO ESTABELECIDO.

Visando atender a LRF, o valor dos novos padrões de vencimentos para o presente exercício irá gerar um impacto orçamentário-financeiro de 8,76% (oito vírgula setenta e seis por cento) no orçamento vigente. (Tabela Anexa)

Visando ainda atender o disposto nos inciso II do Art. 16 da LRF, informo que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, requer seja o presente projeto apreciado, em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, com a certeza de que a sua aprovação reverterá em benefícios para a administração municipal e a todos os munícipes que direta ou indiretamente serão beneficiados.

Renovamos nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

Joaquim Mateus de Sene

Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

PROJETO DE LEI Nº 13 /2014.

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Aiuruoca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AIURUOCA aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei define o Plano de Cargos e Vencimentos a que estão submetidos os servidores públicos municipais integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Aiuruoca, com os seguintes princípios:

- I – reconhecimento da educação básica pública e gratuita, com direito para todos, em observância à gestão democrática de conteúdo que valorizem o trabalho, a diversidade cultural e a prática social, por meio de financiamento público que leve em consideração o custo-aluno necessário para alcançar uma educação de qualidade, garantido em regime de cooperação com os demais entes federados;
- II – acesso ao cargo efetivo através de concurso público de provas ou provas e título, visando assegurar a qualidade da ação educativa;
- III – remuneração condigna para todos e, no caso dos profissionais do magistério, com vencimento inicial compatível à jornada de trabalho desenvolvida e, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional;
- IV – reconhecimento da importância da execução das atribuições do cargo público e desenvolvimento de ações que visem à melhoria da qualidade da educação municipal;
- V – jornada de trabalho compatível com as atribuições do cargo público, tendo sempre presente a jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada dos profissionais do magistério público municipal;
- VI – incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais do magistério, nas modalidades presenciais e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir a carência de habilitação profissional na educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

VII – apoio técnico e financeiro, por parte do Município, que vise a melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de moléstias profissionais de qualquer tipo;

VIII – promover a participação dos profissionais do magistério público municipal e demais segmentos na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino municipal;

IX – estabelecer critérios objetivos para a movimentação dos profissionais entre as unidades escolares do Município, tendo como base o interesse da aprendizagem dos educandos.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º O regime jurídico do servidor público investido em cargo efetivo constante do Quadro de Pessoal do Magistério, no que couber, é o aplicável aos demais servidores públicos do Município de Aiuruoca.

Art. 3º Para efeito desta lei entendem-se:

I – **Magistério Público Municipal** – o conjunto de profissionais do magistério que, ocupando cargos nas unidades escolares do Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação municipal;

II – **Profissionais do Magistério** – são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte e assessoramento em apoio pedagógico à docência, isto é, direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação básica;

III - **Professor** - o detentor de cargo efetivo no Magistério Público Municipal que exerce atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

IV - **Profissionalização** – a valorização da qualificação decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização;

VI - **Turno** - período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VII - **Turma** - o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas em um mesmo espaço físico delimitado;

VIII - **Regência** - o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento de conteúdos das matérias do currículo pleno de Educação Infantil e Ensino Fundamental, sob a forma de atividades, área de estudos ou disciplina;

IX – **Unidade Escolar** – é o edifício público onde é desenvolvido o ensino público municipal, abrigando os profissionais do magistério e os equipamentos destinados à educação.

Art. 4º O princípio constitucional da valorização do profissional do ensino tem como fundamento à alta relevância de suas funções, indispensáveis à educação enquanto:

I – direito de todos;

II – dever do Estado e da família;

III – compromisso com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

- a) a justiça social;
- b) a democracia;
- c) o respeito aos direitos humanos, ao ambiente e aos valores culturais;

IV – compromisso com o educando como pessoa, para:

- a) a qualificação para o trabalho;
- b) o exercício da cidadania.

Parágrafo único. A valorização dos profissionais do magistério é garantida com a competência de seu desempenho e por condições de trabalho que assegurem, notadamente:

I – aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, além de outros eventualmente destinados por lei à educação;

II – a revisão dos vencimentos dos cargos efetivos e das remunerações dos cargos em comissão, anualmente, de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais do magistério, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

III – programas permanentes de atualização, com reuniões pedagógicas sistemáticas e retorno periódico às instituições formadoras;

IV – condições ambientais adequadas nos locais de trabalho e disponibilidade de recursos didáticos;

V – vencimento inicial adequado à natureza dos respectivos cargos;

VI – participação efetiva dos profissionais de educação na tomada de decisões relativas à educação.

TÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O Quadro de Pessoal do Magistério é composto de:

- a) Quadro de Cargos Efetivo com os seguintes cargos de natureza efetiva: Professor Municipal I, Professor Municipal II e Supervisor Educacional.
- b) Quadro de Cargos em Comissão, com os seguintes cargos: Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 6º As atribuições específicas dos ocupantes dos cargos do Quadro de Pessoal do Magistério estão descritas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I Dos cargos efetivos

Art. 7º O provimento inicial dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal depende de aprovação e classificação em concurso público, observado o requisito de habilitação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

Art. 8º O Edital do concurso público é o regulamento que definirá, dentre outras condições, o tipo de exame de seleção, se de provas ou de provas e análise de títulos.

Art. 9º Autorizada a realização de concurso público pelo Prefeito, o órgão administrativo da Educação publicará Edital, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e afixado em locais públicos, que conterá, dentre outras disposições:

- I – o(s) cargos(s) a ser(em) provido(s) e respectivo atributo;
- II - a relação de documentos necessários à inscrição;
- III - a natureza, as características e a ponderação das provas;
- IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;
- V - data e local da realização das provas e de publicação dos resultados.

Art. 10. O resultado do concurso público será homologado pelo Prefeito, e publicado nas formas do artigo anterior, constando a relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Art. 11. O Edital de concurso público com exame de seleção por provas e análise de títulos, os títulos são valorados com a seguinte ordem decrescente:

- I - experiência no magistério contada em dias;
- II - certificados de cursos promovidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;
- IV - produção intelectual relacionada ao ensino, com tiragem publicada.

Art. 12. A aprovação no concurso público cria direito à nomeação no número de vagas disponibilizadas no Edital desde que observada à ordem de classificação dos candidatos.

Art. 13. Nenhuma nomeação ou contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante do cargo do magistério à escola ou zona.

Parágrafo único. Quando ocorrer remanejamento, este conciliará os interesses do servidor com as necessidades de ensino.

Seção II Do Cargo em Comissão

Art. 14. O cargo em comissão só é preenchido, preferencialmente, por servidor público investido em cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Magistério Municipal e terá natureza de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O servidor público investido em cargo efetivo que for designado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo mais 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo em comissão ou apenas a remuneração deste.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

Seção Única Das férias e do recesso

Art. 15. Aos ocupantes de cargo efetivo, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, é assegurado o gozo de férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro.

Art. 16. No mês de julho haverá recesso escolar, a ser programado no calendário escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Durante o período de recesso escolar os professores e demais especialistas em educação estarão à disposição do órgão administrativo de Educação para participação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento afins.

Art. 17. Durante o recesso escolar não se poderá exigir dos professores e demais especialistas em educação outro serviço senão os relacionados com a realização de exames, treinamentos ou aperfeiçoamento.

Art. 18. Os prazos previstos para férias e para o recesso escolar poderão ser alterados obedecendo à elaboração do calendário escolar.

CAPÍTULO IV DAS VANTAGENS

Seção I Das licenças

Art. 19. Poderão ser concedidas, ao servidor integrante do Quadro de Pessoal do Magistério, as Licenças previstas no regime jurídico dos servidores do Município de Aiuruoca.

Art. 20. O servidor efetivo estável poderá obter Licença Remunerada para Fins de Aperfeiçoamento Profissional.

Art. 21. Constitui fundamento para concessão da licença de que trata o artigo anterior:

- I- frequência em curso de extensão e especialização, de interesse da área de atuação do servidor;
- II- participação em seminários, congressos e conferências cujos temas se relacionem com as funções desempenhadas pelo servidor.

Art. 22. Para concessão da licença deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - compatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior;
- II - disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de pessoa substituta;
- III - interesse administrativo.

Parágrafo único. A verificação do preenchimento dos requisitos definidos neste artigo é de competência do Colegiado, constituído nos termos do o art. 34 da presente Lei.

Art. 23. A licença remunerada de que trata o artigo 20, será cassada caso o servidor deixe de desenvolver a atividade que justificou sua concessão.

Parágrafo único. Cabe ao servidor beneficiado à comprovação do efetivo desenvolvimento das atividades que justificaram a concessão da licença, sob pena de ser responsabilizado administrativamente, observado o contraditório.

Art. 24. O servidor que tiver gozado a licença remunerada de que trata os artigos 20, é obrigado a estar em efetivo exercício de seu cargo por tempo igual ao dobro do período de afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo será objeto de Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor beneficiado antes do início do gozo da licença.

§ 2º Descumprida a obrigação estatutária no *caput* deste artigo, será o Município indenizado da quantia total despendida com o pagamento da remuneração do servidor durante o período de fruição da licença.

Seção II Dos adicionais

Art. 25. Além dos vencimentos, poderão ser pagos ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, os adicionais previstos nas Leis que instituíram o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Aiuruoca, e ainda, o Adicional pela Formação Intelectual e a Gratificação por Assiduidade.

§ 1º O adicional pela formação intelectual será concedido aos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, que possuam curso de Pós Graduação, em áreas inerentes à educação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º O adicional, de que trata o parágrafo anterior, será no valor correspondente a 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do servidor.

§ 3º A gratificação por assiduidade, será concedida ao servidor público ocupante de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Magistério Municipal que, no mês de referência, entendido como o mês de competência para expedição da folha de pagamento, não tiver nenhuma falta, a qualquer título, em seu ponto.

§ 4º A gratificação por assiduidade é no valor correspondente a 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento base do cargo efetivo respectivo.

§ 5º O adicional e a gratificação de que trata esta seção, não incidirão, em hipótese alguma, sobre os quinquênios ou outras gratificações agregadas ao vencimento, não se incorporando à remuneração do servidor.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I Das disposições gerais

Art. 26. Entende-se, para efeito desta Lei:

I - **lotação:** a indicação de escola ou setor do órgão administrativo da Educação em que o ocupante do cargo do magistério deve ter exercício;

II - **transferência:** mudança de lotação do ocupante do cargo de magistério;

III - **designação:** nomeação para cargo em comissão da Administração Pública Direta Municipal;

Art. 27. É vedado ao ocupante de cargo efetivo no magistério, o desvio de suas atribuições específicas para exercício de outras funções na Administração Pública Municipal ou fora dela, ressalvada a hipótese de que trata o inciso III do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

Seção II Da transferência

Art. 28. As transferências podem ser feitas:

I- a pedido do servidor, mediante requerimento protocolizado no órgão administrativo de Educação até dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano e, sendo o caso, atendido para o ano seguinte;

II- de ofício, por conveniência do ensino, em qualquer época.

Parágrafo único. O servidor aprovado em concurso público somente poderá pedir transferência após 02 (dois) anos de exercício na escola, após a avaliação especial de desempenho para efeitos de estágio probatório.

Art. 29. A transferência e a lotação nas escolas acontecerão, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

Art. 30. A ocorrência de interesse público para transferência será objeto de publicação no mês de dezembro, com vistas à formação de pedidos de que trata o inciso I do art. 28.

Art. 31. Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II - o mais antigo no Magistério;

III - o mais idoso.

Seção III Das demais movimentações

Art. 32. As normas relativas à Readaptação, Reversão, Reintegração, Recondução, Disponibilidade, Aproveitamento e Vacância estão previstas na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Aiuruoca.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO CAPÍTULO ÚNICO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. Para o desenvolvimento das atribuições específicas previstas no Anexo II, os ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, terão os seguintes regimes de trabalho:

I - Jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, para o cargo efetivo de Professor Municipal I;

II - Jornada de trabalho de 27 (vinte e sete) horas/aulas semanais, para o cargo efetivo de Professor Municipal II;

III - Jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para o cargo efetivo de Supervisor Educacional e para o cargo em comissão de Vice-Diretor Escolar;

IV - Jornada de trabalho de 40 (quarenta) semanais, para o cargo em comissão de Diretor Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a 2016

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a hora-aula do Professor Municipal II, tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º Na composição da jornada de trabalho dos cargos efetivos de Professor Municipal I e Professor Municipal II, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 3º No caso de redução ou acréscimo de horas-aula, na jornada prevista no parágrafo anterior, os servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor Municipal II, farão jus a um vencimento proporcional ao número de horas-aula da nova jornada.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO COLEGIADO

Art. 34. O Conselho Municipal de Educação regulamentará a forma de constituição de Colegiado nas unidades escolares, se houver mais de uma unidade escolar, com o objetivo de manter comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É vedada, ao servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, a prestação de serviços diversos daqueles correspondentes ao exercício do cargo que ocupa.

Art. 36. A realização de concurso público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, só se dará, após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes nestes mesmos cargos.

Art. 37. Os cargos de Bibliotecário, Auxiliar de Bibliotecário, Secretário Escolar e Auxiliar de Secretário Escolar e auxiliar de Educação Infantil, assim como os seus vencimentos e atribuições passam a fazer parte da lei nº. 2.130/2002.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 39. Ficam excluídos do Anexo II, e das atribuições e tabela do Anexo IV, ambos da Lei Municipal nº 2.130, de 03 de maio de 2002, os cargos efetivos ou em comissão dispostos nessa Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei Municipal nº 2.131, de 28 de maio de 2002; a Lei Municipal nº 2.213, de 04 de abril de 2007; a expressão "Professor I: 03 vagas" do art. 1º da Lei Municipal nº 2.151, de 15 de setembro de 2003; e, a Lei Municipal nº 2.203, de 24 de agosto de 2006.

Aiuruoca, de

de 2014.

Joaquim Mateus de Sene
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS		
Qtd	Cargo	Vencimento (R\$)
39	Professor Municipal I	1.072,00
15	Professor Municipal II	9,53 hora/aula
02	Supervisor Educacional	1.393,00

QUADRO DE CARGO EM COMISSÃO		
Qtd	Cargo	Remuneração (R\$)
03	Diretor Escolar I	1.900,00
01	Vice-Diretor Escolar	1.480,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a

ANEXO II DESCRIÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Denominação:

**Professor Municipal I
(Cargo Efetivo)**

Requisitos para Provimento

- Ensino Superior Completo em Magistério ou outra matéria inerente à educação de natureza de graduação.

Atribuições

- Planejar, elaborar e executar o plano de ensino conforme orientação e objetivo da escola, ministrando aulas em conformidade com o plano de ensino e atividades inerentes;
- Acompanhar o corpo discente em seu desenvolvimento, visando uma formação holística;
- Participar ativamente dos programas de capacitação promovidos pela Escola ou pelo órgão administrativo de Educação;
- Preparar os planejamentos diários, com atividades que sejam condizentes com o nível cognitivo do corpo discente;
- Acompanhar o ato de aprender do aluno, para estimular o conhecimento, através de atividades compatíveis ao mesmo;
- Promover ao aluno a relação intra e interpessoal, favorecendo a socialização e a interação com o meio, objetivando uma aprendizagem mais significativa;
- Realizar sistematicamente avaliações processuais, visando acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem do aluno;
- Participar das reuniões pedagógicas promovidas pela Escola ou pelo órgão administrativo de Educação;
- Colaborar com diretores, orientadores e outros profissionais da escola, fornecendo informações que possam auxiliá-los em seu trabalho com os alunos;
- Envolver-se em todos os eventos organizados pela Escola ou pelo órgão administrativo de Educação.
- Executar atividades inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a

Denominação:

**Professor Municipal II
(Cargo Efetivo)**

Requisitos para Provimento

- Ensino superior completo na área específica de atuação.

Atribuições

- Cumprir e fazer cumprir os horários do calendário escolar;
- Planejar, elaborar e executar integralmente, os programas, planos e atividades inerentes a cada área da especialidade do servidor, na escola;
- Participar da elaboração e execução da proposta pedagógica;
- Respeitar alunos, colegas, autoridades de ensino e funcionários administrativos de forma compatível com a missão de educar;
- Manter absoluta assiduidade, comunicando com antecedência os atrasos e eventuais faltas;
- Reunir semanalmente para a avaliação do plano de ensino e demais questões inerentes ao processo educacional;
- Cumprir o cronograma de obrigações para com a secretaria e outros setores;
- Ser pontual quanto à entrada e saída da sala de aula e demais obrigações, registrando diariamente o seu comparecimento às aulas;
- Executar atividades inerentes ao cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a

Denominação:

**Supervisor Educacional
(Cargo Efetivo)**

Requisitos para Provimento

- Curso Superior com Licenciatura e pós-graduação em Supervisão Escolar (mínimo 360h).

Atribuições

- Incentivar, acompanhar e controlar o planejamento e implementação do projeto político-pedagógico da escola, tendo em vistas as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento da Escola;
- Atender o corpo docente garantindo a unidade do planejamento pedagógico e a eficiência de sua execução;
- Colaborar para que os professores sejam unificados em torno dos objetivos gerais da escola;
- Assessorar os professores na escola e utilização dos procedimentos e recursos didáticos adequados ao atendimento dos objetivos curriculares;
- Coordenar o programa de capacitação do pessoal da Escola;
- Promover cursos, treinamento, seminários ou qualquer outro evento que vise a capacitação e o aperfeiçoamento do corpo docente;
- Orientar os professores na solução de problemas de métodos e técnicas didáticas,
- Redefinir o desenvolvimento curricular conforme as demandas, os métodos e materiais de ensino;
- Acompanhar o processo de avaliação junto ao corpo docente, redefinindo as estratégias metodológicas, quando necessário;
- Participar das reuniões com os pais;
- Trabalhar de forma integrada com a Orientação Pedagógica.
- Executar outras atividades afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a

Denominação:

Diretor Escolar
(Cargo em Comissão)

Requisitos para Provimento

- Formação em Curso Superior inerente à Educação ou ter experiência mínima de 3 (três) anos como Professor Regente.

Atribuições do Diretor Escolar:

- Administrar o trabalho desenvolvido pelos servidores sob sua chefia;
- Orientar os servidores em relação à sua rotina de trabalho, documentando os procedimentos a serem adotados;
- Representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão;
- Cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pelo Departamento de Educação;
- Regular as atividades na área de sua competência;
- Reunir-se periodicamente com outros profissionais da escola para sanar problemas que eventualmente venham a acontecer dentro do processo educacional;
- Zelar pelo Patrimônio para que esteja em perfeitas condições de utilização e funcionamento, higiene e segurança;
- Manter-se atualizado sobre os principais assuntos dentro de sua área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

18.008856/0001-10 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Semeando um Novo Tempo" Adm 2013 a

Denominação:

**Vice-Diretor Escolar
(Cargo em Comissão)**

Requisitos para Provimento

- Formação Superior em área inerente à Educação.

Atribuições

- Substituir o Diretor Escolar nas suas ausências, faltas e impedimentos;
- Responsabilizar-se pelas atividades de administração escolar que lhe forem delegadas pelo Diretor Escolar;
- Executar outras atividades afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - ART. 16 DA LEI 101/2000
CÓDIGO PLANO PLURIANUAL: 008 - SEMEANDO A EDUCAÇÃO

AÇÃO		DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO		
EVENTO		DESCRIÇÃO DO EVENTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO OBJETIVO:ADEQUAR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À REALIDADE ATUAL, EM ESPECIAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL E DISCIPLINOU A HORA ATIVIDADE AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO		
	criação	---		
X	EXPANSÃO	PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO		
	APERFEIÇOAMENTO	---		
VIGÊNCIA		INÍCIO: JUNHO/2014		FIM: INDETERMINADO
ESTIMATIVA DAS DESPESAS APÓS O EVENTO- R\$				
NATUREZA		2014	2015	2016
VENCIMENTOS E VANTAGENS		1.216.334,86	1.431.389,82	1.502.959,3
OBRIGAÇÕES PATRONAIS		267.593,67	314.905,76	330.651,00
TOTAL		1.483.928,53	1.746.295,58	1.833.610,30
IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO ANUAL				
EXERCÍCIO	A	B		(A/B) %
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO (PPA)		IMPACTO
2014	1.483.928,53	16.936.671,00		8,76%
2015	1.746.295,58	15.912.588,00		10,97%
2016	1.833.610,36	17.389.778,00		10,54%
IMPACTO ORÇAMENTARIO NO EXERCICIO DE VIGÊNCIA				
VALOR DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO DE 2014 APÓS O EVENTO(A PARTIR DE JUNHO)		SALDO DE DOTAÇÕES(JUNHO/2014)	SALDO FINAL DAS DOTAÇÕES	FONTE DE CUSTEIO
1.039.461,66		1.056.473,12	17.011,46	FUNDEB

FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.

AIURUOCA - MG, 12 DE JUNHO DE 2014

SUELENA MAGALHÃES CHAVES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARO QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

AIURUOCA - MG, 12 DE JUNHO DE 2014

JOAQUIM MATEUS DE SENE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - MEMÓRIA DE CÁLCULO

EVENTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA - MG

FOLHA DE PAGAMENTO DA EDUCAÇÃO E ENCARGOS - PAGAMENTOS REALIZADOS DE JANEIRO A MAIO DE 2014:

MÊS	FOLHA DE PAGAMENTO	ENCARGOS	TOTAL
JANEIRO	69.939,20	15.386,62	85.325,82
FEVEREIRO	70.024,89	15.405,48	85.430,37
MARÇO	72.076,24	15.856,77	87.933,01
ABRIL	74.698,42	16.433,65	91.132,07
MAIO	77.578,36	17.067,24	94.645,60
TOTAL PAGO DO PERÍODO	364.317,11	80.149,76	444.466,87
MÉDIA DO PERÍODO	72.863,42	16.029,95	88.893,37

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM O EVENTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E PRÓXIMOS 2 EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES (COM CRESCIMENTO DE 5% AO ANO):

CÁLCULOS ANTES DO EVENTO (SEM REVISÃO DAS REMUNERAÇÕES)	NATUREZA	VALOR MENSAL MÉDIO FOLHA PAGTO. DE JANEIRO A MAIO	Projeção Gastos 2014(*)		Previsão Gastos 2015		Previsão Gastos 2016	
			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
PROJEÇÃO DO PAGAMENTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO ATÉ O FINAL DE 2014 PELA MÉDIA DE JANEIRO A MAIO	Folha de Pessoal	72.863,42	874.361,06	192.359,43	918.079,12	201.977,41	963.983,07	212.076,28
	1/3 Férias =>	24.287,81	24.287,81	5.343,32	25.502,20	5.610,48	26.777,31	5.891,01
	13º Salário =>	72.863,42	72.863,42	16.029,95	76.506,59	16.831,45	80.331,92	17.673,02
	SUB-TOTAL	170.014,65	971.512,29	213.732,70	1.020.087,91	224.419,34	1.071.092,30	235.640,31
TOTAL ANUAL ESTIMADO:			R\$	1.185.245,00	R\$	1.244.507,25	R\$	1.306.732,61

(*) DEMONSTRAMOS A PROJEÇÃO DOS GASTOS NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO, UTILIZANDO-SE A MÉDIA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DE JANEIRO A MAIO/2014 PARA ESTIMATIVA DO TOTAL DA FOLHA NO EXERCÍCIO SEM O EVENTO.

DEMONSTRAÇÃO DOS CÁLCULOS APÓS O EVENTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E PRÓXIMOS 2 EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES (COM CRESCIMENTO DE 5% AO ANO):

CÁLCULOS APÓS O EVENTO (COM REVISÃO DAS REMUNERAÇÕES)	NATUREZA	VALOR MENSAL DA FOLHA A PAGAR DE JUNHO A DEZEMBRO	Projeção Gastos 2014(*)		Previsão Gastos 2015		Previsão Gastos 2016	
			R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
PROJEÇÃO DA FOLHA DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO ATÉ O FINAL DE 2014 ATRAVÉS DE SIMULAÇÃO COM BASE MAIO DE 2014	Folha de Pessoal	102.242,13	715.694,91	157.452,88	1.288.250,84	283.415,18	1.352.663,38	297.585,94
	1/3 Férias =>	34.080,71	34.080,71	7.497,76	35.784,75	7.872,64	37.573,98	8.266,28
	13º Salário =>	102.242,13	102.242,13	22.493,27	107.354,24	23.617,93	112.721,95	24.798,83
	SUB-TOTAL	238.564,97	852.017,75	187.443,91	1.431.389,82	314.905,76	1.502.959,31	330.651,05
TOTAL ANUAL ESTIMADO:			R\$	1.039.461,66	R\$	1.174.629,58	R\$	1.244.629,58

(*) DEMONSTRAMOS A PROJEÇÃO DOS GASTOS APÓS O EVENTO, NO PERÍODO DE JUNHO A DEZEMBRO/2014, COM BASE EM ESTIMATIVA DAS REMUNERAÇÕES CALCULADAS ATRAVÉS DE VALORES SIMULADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO/2014 (FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE MAIO SIMULADA COM O EVENTO).



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008.

Piso salarial do magistério será reajustado em 8,32%, conforme a lei. Valor será de R\$ 1.697

Quarta-feira, 29 de janeiro de 2014 - 14:50h

O piso salarial do magistério deve ser reajustado em 8,32%, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O novo valor será de R\$ 1.697,00.

O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2013, em relação ao valor de 2012. **E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio com jornada de 40 horas semanais a R\$ 1.697,00.**

Assessoria de Comunicação Social

Fonte: Portal do MEC

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20191:piso-salarial-do-magisterio-sera-reajustado-em-832-conforme-a-lei-valor-sera-de-r-1697&catid=211&Itemid=86